



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000878-20.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ALEXANDRE FACIOLLA DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000878-20.2024.8.26.0404

Apelante: Alexandre Faciolla Dutra

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Orlândia

Voto nº 7936

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. REGULARES. SEGURO PRESTAMISTA E DE ACIDENTES PESSOAIS, NÃO CONFIGURADA VENDA CASADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. O apelante sustenta a abusividade da taxa de juros remuneratórios superior à média do mercado, a ilegalidade da capitalização de juros, a aplicação indevida da Tabela Price, a cobrança irregular de tarifas incluindo Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro do Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, bem como valores referentes à contratação de seguros. O autor pleiteia a devolução dos valores pagos a esses títulos, sob alegação de abusividade, além da repetição do indébito em dobro e da revisão de cláusulas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há oito questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato é abusiva; (ii) estabelecer a legalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; (iii) determinar se a utilização da Tabela Price implica capitalização indevida de juros; (iv) verificar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro; (v) a validade da cobrança das Tarifas de Registro do Contrato e de Avaliação do Bem; (vi) a caracterização de venda casada na contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais; e (vii) a aplicabilidade da repetição do indébito em dobro nos valores cobrados indevidamente; e (viii) verificar a licitude da cobrança dos encargos moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida quando a taxa contratada excede substancialmente a média do mercado, de forma a caracterizar desvantagem exagerada ao consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula 539 do STJ, o que se verifica no contrato em análise.

A Tabela Price não configura, por si só, prática de capitalização indevida de juros, uma vez que se trata de método matemático de amortização que prevê parcelas fixas, sem violação às normas de proteção ao consumidor.

Os juros moratórios convencionados no contrato, fixados em 6% ao mês, ultrapassam o limite estabelecido na Súmula 379 do STJ, 1% ao mês, devendo eventual excesso ser restituído em dobro ao consumidor.

A comissão de permanência não foi cobrada, sendo legítima apenas a previsão de multa contratual de 2%, em conformidade com o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança de tarifas bancárias é legítima quando há previsão contratual e efetiva prestação do serviço.

A cobrança da Tarifa de Cadastro é válida quando realizada no início do relacionamento contratual entre o consumidor e a instituição financeira, conforme Súmula nº 566 do STJ. No caso, inexistindo prova de relação bancária anterior entre as partes, a cobrança da tarifa é legítima.

A Tarifa de Avaliação do Bem e a Tarifa de Registro do Contrato são lícitas desde que a instituição financeira comprove a efetiva prestação dos serviços, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso, a ré demonstrou a realização da avaliação do bem e comprovou o registro do contrato junto ao órgão de trânsito, com a juntada de laudos e documentos comprobatórios.

A contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais não configura venda casada quando há liberdade de escolha pelo consumidor e formalização por meio de instrumentos contratuais autônomos, conforme o Tema Repetitivo nº 972 do STJ. No caso concreto, os seguros foram contratados separadamente, com cláusulas que destacavam a facultatividade da adesão, afastando a abusividade alegada.

A restituição em dobro do indébito decorrente dos juros moratórios excessivos, na forma prevista do art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da comprovação de má-fé do fornecedor e se justifica quando há violação da boa-fé objetiva, conforme decisão da Corte Especial do STJ no EAREsp nº 676.608/RS. No caso, a contratação ocorreu após 30/03/2021, ensejando a repetição do indébito em dobro.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O autor ALEXANDRE FACIOLLA DUTRA apelou da r. sentença de fls. 322/326, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, resolvendo mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensão exigibilidade caso ostente os benefícios da justiça gratuita.”

Em seu recurso de apelação (fls. 329/343), o autor alega ter havido ilegalidade na aplicação de juros compostos pela Tabela Price no contrato, revelando-se remuneração excessiva de juros a caracterizar abusividade. Contesta a capitalização dos juros e a comissão de permanência. Busca a revisão do contrato para que os juros sejam de acordo com a Tabela Gauss, sem prejuízo de defender que os juros remuneratórios não devem passar o limite dos juros de mora, ou quando muito devem ser estipulados pela taxa média de mercado divulgada pelo Bacen. Argumenta nulidade das cláusulas abusivas, vista a ilegalidade da cobrança de tarifas de registro, de cadastro, de avaliação do bem, tudo a reclamar uma repetição do indébito.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 368/415, a apontar, preliminarmente, inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, sustenta a manutenção do contrato; a inexistência de vício no consentimento; legalidade e não abusividade na cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação do bem, de registro de contrato e de IOF; a diferença entre custo efetivo total do empréstimo – CET e taxa nominal de juros (custo efetivo do empréstimo); ausência de abusividade quanto aos juros remuneratórios; legalidade na utilização da

Tabela Price como método de amortização; legalidade da taxa de juros acima da média de mercado publicada pelo Bacen; previsão legal da capitalização de juros; inaplicabilidade da repetição do indébito; legalidade da cobrança dos encargos de mora; não ocorrência de situação que enseje a inversão do ônus da prova pleiteado pelo autor; e irregularidade nos cálculos apresentados pela autora; Pede o improvimento do recurso.

O autor não recolheu preparo do recurso de apelação, por conta da concessão da gratuidade processual (fls. 140/142).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade, daí rejeitar-se, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do recurso alegada pelo réu em contrarrazões.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, consubstanciado na Cédula de Crédito ao Consumidor relativa à proposta nº 171539461, cujos documentos constam às fls. 29/40.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de ilegalidades e abusividades nessa relação contratual, dada a incidência de juros capitalizados e a taxa superior à média do mercado, sendo que a Tabela Price emprega juros compostos, o que por si só revela a abusividade. Almeja o afastamento de cobrança de tarifas ilegais e de seguro veicular e prestamista, com restituição dos valores em dobro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 29/40), pactuado em 29/07/2023, com taxa de juros de 1,96% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível

constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 1,95% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.

No que concerne à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, tem-se que isto é possível desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000) reeditada como MP n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada"

Nessa linha, é pertinente esclarecer que: "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.710-36/2001, também admitiu a capitalização de juros, ratificando-se sua legalidade.

Na seara constitucional, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 já foi objeto de julgamento pelo C. STF (Tema 33), sendo firmada a tese: “Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.”

A Lei nº 10.931/94 é a regente do contrato existente nos autos e deixou claro no seu artigo 28, § 1º, inciso I, a abertura para a cobrança de juros capitalizados.

No caso em análise, verifica-se que o contrato expressa de forma clara as taxas de juros remuneratórios pactuadas, tanto na periodicidade mensal quanto anual (fls. 30), sem prejuízo de se observar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que afasta a hipótese de abusividade, nos termos da Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, o instrumento contratual contém menção expressa à capitalização diária de juros, consignada no trecho “*Prometo pagar ao BV, na praça da sua sede, ou à sua ordem, nas respectivas datas de vencimento, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao Valor Total Financiado (item B3) acrescidos dos juros remuneratórios (item G) capitalizados diariamente e já incorporados no Valor da Parcela (item E1).*” às fls. 31 (Negrito meu).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Considerando se tratar de contrato bancário, que não foi celebrado

sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, regular a previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, e descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros em razão do emprego da Tabela Price, que consiste em fórmula usada para amortizar o capital mediante o pagamento de parcelas fixas que se desdobram, sendo parte de juros e parte de capital.

O argumento da Autora, ao reputar como indevida a utilização da “Tabela Price”, também não é suficiente para justificar a excepcional revisão do contrato. No mais, o uso do “Sistema Gauss” não se coaduna com a expressa previsão de incidência de capitalização de juros, de juros moratório e remuneratórios. Ou seja, não há que se cogitar o acolhimento da tese recursal, para incidência dos juros lineares, na medida em que o pacto firmado entre as partes não se amolda à referida forma de cálculo. No Sistema Price, os juros serão sempre decrescentes e as amortizações crescentes, em valores reais.

No mais, consoante a regra de imputação do pagamento retratada no artigo 354 do Código Civil, “havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Não há, portanto, juros sobre juros no Sistema Price de amortização de uma dívida, pois os juros são simples e sempre calculados sobre o saldo devedor remanescente, que não incorpora juros anteriores. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade no cálculo dos juros por meio de sistemas de amortização, tal como o da Tabela Price, pois, como visto, a capitalização inferior à anual é permitida no caso concreto. E nesse mesmo sentido, entendimento desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA

NÃO CARACTERIZADO – PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO – IMPOSSIBILIDADE – **LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO** – COBRANÇA LÍCITA DE TARIFA DE CADASTRO E DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, EM VISTA DA PACTUAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – SENTENÇA MANTIDA. Recurso desprovido. (Negrito meu)

Apelação Cível 1009128-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 14/09/2024.

No mesmo sentido: Apelação Cível 1043457-59.2023.8.26.0002; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/24.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Por outro lado, a taxa dos juros moratórios foi fixada em 6% am (fls. 37), o que não se coaduna com o fixado pela jurisprudência pátria, conforme dispõe a Súmula 379 do E. STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

Isto impõe que se faça a restituição de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O contrato firmado entre as partes previu em caso de mora que a parte autora teria de arcar com encargos pelo atraso, que correspondem aos juros remuneratórios, já apreciados em tópico próprio, juros moratórios de 6% ao mês, não como admitido pelo STJ, mas com multa contratual de 2%, sem qualquer outro encargo contratual.

Tais disposições quase que reproduzem o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, nos aspectos de estarem explicitadas as taxas de juros, remuneratórios e moratórios, e multa contratual não superior a 2%:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - **montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;**
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º **As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.**

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. (destaques meus).

Deste modo, a previsão de multa de 2 % não é abusiva.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros

moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). **Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ).** Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” (Negrito meu)

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Neste contexto, a ré logrou êxito em comprovar efetivamente a prestação dos serviços, uma vez que juntou aos autos extrato à fls. 168, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito, bem como o Laudo de Avaliação Veicular de fls. 223/226, no qual constam informações sobre a efetiva identificação do veículo e estado de conservação.

DOS SEGUROS

O consumidor pode contratar seguro para amparar o crédito que lhe foi concedido pela instituição financeira, tendo a E. Corte Superior cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Cumprе ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelos seguros, as

cláusulas próprias e inerentes a esse serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 201 e 213) afastando qualquer hipótese de venda casada.

O exame da Cédula de Crédito ao Consumidor firmada pelas partes permite concluir que o contratante teve a liberdade para optar pela contratação do seguro prestamista quando firmou o contrato, pois faz apenas menção a tal seguro, pois o inclui dentro dos valores a serem financiados, de sorte a concluir que os elementos essenciais do contrato de seguro foram firmados por outro instrumento (fls. 201). O mesmo raciocínio emprego quanto à contratação do seguro de acidentes pessoais, feita em instrumento em apartado (fls. 213 e 221).

No mais, os referidos instrumentos autônomos contém cláusula expressa, que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro prestamista e do conhecimento prévio do autor dos termos e condições do seguro de acidentes pessoais (fls. 201 e 213) nos seguintes termos, respectivamente: *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* e *“Declaro que tive prévio e expreso conhecimento dos termos das Condições Contratuais do plano escolhido, bem como das Condições Gerais do Seguro disponíveis para consulta no site <http://www.icatuseguros.com.br>.”*

Dessa forma, não se observa qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, uma vez que o autor livremente optou por contratar o seguro prestamista e o seguro de acidentes pessoais, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumentos autônomos (fls. 200/201, 213 e 221).

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados**

do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

DA RESTITUIÇÃO

Sobre a restituição simples ou em dobro dos juros moratórios eventualmente cobrados em excesso, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou precedente qualificado por meio do julgamento dos embargos de divergência em agravo de recurso especial, o EAREsp de nº 676.608/RS, com fixação das seguintes teses e modulação de seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança

de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

A orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, bem passou a admitir a repetição em dobro das parcelas cobradas indevidamente do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, pois se identifica como conduta contrária à boa-fé objetiva do fornecedor, cabendo a restituição simples nas operações realizadas até 30.03.21, salvo se demonstrada culpa ou dolo do fornecedor.

No caso, a contratação ocorreu em 29/07/2023, logo, cabe a restituição em dobro requerida pelo autor, caso tenha havido a aplicação de juros moratórios superiores a 1% ao mês.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor apenas para determinar a restituição em dobro de eventual excesso cobrado a título de juros moratórios.

Sobre o valor a ser eventualmente devolvido, acresçam-se juros de mora e correção monetária a contar do desembolso. A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Mantenho, contudo, a sucumbência tal como fixada em sentença por ter o réu sucumbido minimamente dos pedidos contidos no pleito, a par da observância do Tema 1.059 do STJ. Observe-se a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator